



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057120-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS, é agravado DEFENDER SEGURANÇA EIRELLI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2057120-93.2025.8.26.0000

Agravante: **FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA -
FUNDHAS**

Agravado: **DEFENDER SEGURANÇA LTDA**

Interessado: **ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS**

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto: 36.752

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA —**

Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada — Decisão que merece subsistir — Ausência de provas, ainda que indiciárias, de que a empresa executada tenha descumprido as etapas necessárias para a regular extinção de sua personalidade jurídica, em especial a realização do ativo e

o pagamento do passivo após o protocolo do distrato – Aplicação da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), que exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial – A mera inexistência de bens penhoráveis ou o alegado encerramento irregular das atividades empresariais não constituem fundamentos suficientes para justificar medida de caráter excepcional – Precedentes desta C. 1ª Câmara deste e. TJSP e do e. STJ – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA – FUNDHAS, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 135/140 que, nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, autuado sob o nº 0008191-49.2023.8.26.0577, interposto em face de DEFENDER SEGURANÇA LTDA, julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformada, a parte agravante narra, em síntese, que ajuizou ação de cobrança em face da agravada em razão do não pagamento de faturas referentes ao Convênio de Aprendizagem nº 050/2011, pelos serviços prestados no período de setembro a

dezembro de 2015. Informa que, com o julgamento procedente da ação de conhecimento, deu-se início ao cumprimento de sentença, sendo proferido despacho em 31 de outubro de 2022, que determinou a intimação da agravada para pagamento do débito. Contudo, a agravada permaneceu inerte, ensejando o prosseguimento da execução, por meio de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, com vistas à penhora de bens e bloqueio de valores. Aduz que a pesquisa realizada no sistema RENAJUD revelou a existência de um veículo registrado em nome da agravada (CHEVROLET/CLASSIC, placa EPL3240), mas as tentativas de penhora do bem restaram infrutíferas. Nesse contexto, a agravante solicitou a citação do sócio da pessoa jurídica executada, também sem êxito, levando à determinação de citação por edital. Alega que a situação cadastral da agravada encontra-se “baixada” no cadastro da Receita Federal, sendo que a baixa da inscrição da pessoa jurídica por inaptidão junto ao CNPJ gera presunção de dissolução irregular. Argumenta que essa circunstância, aliada à flagrante prática de desvio de finalidade pela pessoa jurídica executada, configurando o abuso de personalidade jurídica, fundamenta o prosseguimento da execução em face dos sócios. Colaciona precedentes em apoio à sua tese. Defende o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 1.015, inciso IV, do CPC. Diante disso, requer o recebimento e o integral provimento do presente agravo de instrumento, para que, reformando-se a decisão de origem, seja desconsiderada a personalidade jurídica da agravada, possibilitando o redirecionamento da execução contra os sócios.

Agravo tempestivo, isento de preparo, dispensada a instrução, nos

moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos. Nada obstante, a agravante acosta aos autos os documentos de fls. 26/45.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pela parte agravada (fl. 51).

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se a saber se é cabível o redirecionamento da execução em face de sócio em razão da empresa demandada ter sido extinta por encerramento de liquidação voluntária, com distrato registrado na JUCESP em 17/07/2019 (fls. 9/10).

É cediço que o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o distrato social constitui apenas uma etapa do processo de encerramento da sociedade empresarial, sendo insuficiente, por si só, para comprovar a regular extinção da personalidade jurídica. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, de modo que é indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do

passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica” (AglInt no REsp n. 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020).

Todavia, no caso concreto, inexistente nos autos qualquer prova, ainda que indiciária, de que a empresa executada tenha deixado de cumprir as etapas para a regular extinção de sua personalidade jurídica, notadamente a realização do ativo e o pagamento do passivo. Da mesma forma, não há elementos que demonstrem a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, tampouco evidências de fraude, abuso de direito ou má-fé por parte do sócio.

Ademais, observa-se que, quando da propositura da ação de cobrança em 21/10/2019, o distrato social já havia sido registrado na JUCESP em 17/07/2019 (fls. 9/10), demonstrando que a sociedade já havia seguido os trâmites iniciais para a extinção de suas atividades.

Cumprido salientar, aqui, que a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e disciplinada no artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Como reforça a jurisprudência do e. STJ:

“A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo

desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.717.715/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Portanto, a simples inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento das atividades da empresa, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução ao patrimônio do sócio, medida essa que possui caráter excepcional e demanda comprovação dos requisitos previstos no supracitado dispositivo legal.

Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência desta C. 1ª Câmara de Direito Público: *Agravo de Instrumento 2217509-86.2024.8.26.0000; Relator Vicente de Abreu Amadei; J. em: 05/09/2024; Agravo de Instrumento 3004939-06.2022.8.26.0000, Relator Aliende Ribeiro; Órgão Julgador, J. em: 12/08/2022.*

Diante disso, constata-se que não foram apresentados elementos que justifiquem o redirecionamento da execução em face dos sócios, devendo a presente irresignação recursal ser rejeitada.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre

todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator